À
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE SERRADA – SC
A/C da Agente de Contratação

REF.: PEDIDO DE REVISÃO DE RESULTADO – DISPENSA ELETRÔNICA Nº 01/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 61/2026

PEDIDO DE REVISÃO DE RESULTADO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 14.133/2021, LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E DECRETO MUNICIPAL Nº 924/2025

I – DOS FATOS

Trata-se da Dispensa Eletrônica nº 01/2026, destinada à contratação de empresa especializada para execução de instalações elétricas de baixa tensão, sendo expressamente estabelecida como **exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP)**.

A empresa requerente, sediada no Município de Ponte Serrada/SC, participou regularmente do certame, classificando-se em segundo lugar com proposta no valor de **R$ 60.000,00**, enquanto a empresa classificada em primeiro lugar apresentou proposta de **R$ 59.500,00**.

A diferença entre as propostas corresponde a apenas **R$ 500,00 (0,84%)**, situando-se amplamente dentro do limite legal de até 10% previsto para aplicação da prioridade de contratação em favor de empresas locais.

II – DO DIREITO AO TRATAMENTO DIFERENCIADO E PRIORIDADE LOCAL

A requerente é empresa local, enquadrada como microempresa/empresa de pequeno porte, fazendo jus ao tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006 e regulamentado pelo Decreto Municipal nº 924/2025.

Nos termos do **art. 7º do Decreto Municipal nº 924/2025**, é assegurada prioridade de contratação para empresas locais e regionais, até o limite de 10% do melhor preço válido.

A proposta da requerente encontra-se dentro desse limite, sendo plenamente cabível a aplicação do benefício.

III – DA NATUREZA EXCLUSIVA PARA ME/EPP E DA DESNECESSIDADE DE MÚLTIPLAS EMPRESAS LOCAIS PARTICIPANTES

Importante destacar que o certame foi realizado de forma **exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte**, o que já restringe a competitividade ao referido enquadramento legal.

Nesse contexto, a prioridade local prevista no Decreto Municipal não está condicionada à participação de múltiplas empresas locais no certame.

A exigência de existência mínima de fornecedores, prevista no art. 6º do Decreto nº 924/2025, refere-se à **existência de empresas aptas no mercado**, devendo ser verificada previamente pela Administração, mediante estudo técnico formal.

Tal regra **não se confunde com o número de participantes efetivos**, sendo incorreta a interpretação de que a ausência de três empresas locais participantes afasta automaticamente o direito ao benefício.

Assim, a condição de empresa local da requerente, aliada à sua proposta dentro da margem legal, é suficiente para ensejar a aplicação da prioridade de contratação.

IV – DO EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DO DECRETO MUNICIPAL Nº 924/2025

A justificativa apresentada pela condução do certame baseou-se na inexistência de três empresas regionais participantes, o que não encontra respaldo legal.

O Decreto Municipal determina que:

- A verificação da existência de fornecedores deve ocorrer previamente ao certame;
- Deve haver comprovação formal dessa análise no processo administrativo;
- A decisão deve ser devidamente motivada;

A aplicação da regra com base apenas na quantidade de participantes configura erro de interpretação e afronta direta à norma vigente.

V – DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO FORMAL

O **art. 6º, §2º do Decreto Municipal nº 924/2025** estabelece que a não aplicação do tratamento diferenciado deve ser precedida de motivação específica e contextualizada.

No presente caso, não foi apresentada qualquer justificativa formal prévia que demonstre a inviabilidade de aplicação do benefício.

Tal omissão compromete a legalidade do ato administrativo, configurando vício passível de anulação.

VI – DA OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA

Nos termos do aviso de dispensa, a habilitação da empresa vencedora é exigida apenas após a definição da proposta mais vantajosa, o que se mostra compatível com a legislação.

Contudo, tal procedimento não afasta a obrigatoriedade de correta aplicação dos benefícios legais previstos para empresas locais.

VII – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

A conduta adotada viola os princípios da:

- Legalidade
- Motivação
- Isonomia
- Competitividade

bem como frustra a finalidade da Lei Complementar nº 123/2006 de incentivo ao desenvolvimento econômico local.

VIII – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta evidente que:

- A requerente é empresa local apta ao benefício;
- Sua proposta encontra-se dentro da margem legal de 10%;
- A regra dos três fornecedores foi aplicada de forma equivocada;
- Não houve justificativa formal para afastamento do benefício;

IX – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

1. A **revisão do resultado do certame**, com aplicação da prioridade de contratação em favor da empresa local;
2. A apresentação integral do processo administrativo, especialmente do **estudo técnico prévio** e da **motivação formal** que embasaram a não aplicação do benefício;
3. Na ausência destes, a **declaração de nulidade do procedimento**;
4. A **suspensão imediata da contratação** até decisão final;

Termos em que,
Pede deferimento.

Ponte Serrada/SC, 24 de março de 2026

INSTALADORA PEREIRA LTDA
CNPJ nº 37.630.904/0001-00
Representante Legal

INSTALADORA PEREIRA LTDA:37630904000100
Assinado de forma digital por INSTALADORA PEREIRA LTDA:37630904000100
Dados: 2026.03.24 12:48:10 -03'00'